



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10325.000396/2002-56  
Recurso nº : 133.483  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1997 a 1999  
Recorrente : BERNARDES & ALVES LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/FORTALEZA/CE  
Sessão de : 04 de novembro de 2003  
Acórdão nº : 108-07.574

IRPJ – PRELIMINARES – Rejeitam-se as preliminares argüidas de cerceamento do direito de defesa e de ineficácia do termo de reabertura de prazo, quando não se vislumbram vícios ou óbices que venham impossibilitar o sujeito passivo de exercer sua defesa de forma plena.

OMISSÃO DE RECEITAS – Procede a exigência, quando o sujeito passivo deixa de apresentar contestação específica a infirmar os fatos que deram origem à omissão de receitas apurada mediante Auditoria de Produção.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS E CSLL – Face à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez mantida a exigência principal, mesma decisão aplica-se aos procedimentos decorrentes.


Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNARDES & ALVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 10325.000396/2002-56  
Acórdão nº. : 108-07.574

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



Processo nº. : 10325.000396/2002-56  
Acórdão nº. : 108-07.574

Recurso nº : 133.483  
Recorrente : BERNARDES & ALVES LTDA.

## RELATÓRIO

BERNARDES & ALVES Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 23.435.605/0001-00, estabelecida na Rua São José, 100, Bairro Parque das Estrelas, Imperatriz-MA, inconformada com a decisão de primeira instância cujo julgamento foi de total procedência ao presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e reflexos, anos-calendário de 1997 a 1999, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ por ter a fiscalização constatado irregularidade relativa à receita operacional omitida, de produtos de fabricação própria, caracterizada pela não contabilização das respectivas mercadorias (bebidas) e matérias-primas, apuradas através de Auditoria de Produção; enquadramento legal: art. 47, inciso II, da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.249/95, art. 27 da Lei nº 9.430/96, art. 539, inciso I do RIR/94, arts. 530, incisos I e II, e 532, ambos do RIR/99;

O lançamento principal do IRPJ deu origem à seguinte tributação reflexa:

- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS: art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 07/70, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, Itens I e II do

Processo nº. : 10325.000396/2002-56  
Acórdão nº. : 108-07.574

Regulamento do PIS/PASEP; art. 24, parágrafo 2º da Lei nº 9.249/95; art. 2º, inciso I c/c art. 8º, inciso I e art. 9º da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98;

- Contribuição para a Seguridade Social – COFINS: arts. 1º e 2º da Lei complementar nº 70/91; art. 24, parágrafo 2º da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715;

- Contribuição Social sobre o Lucro – CSL: art. 2º da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, o que segue:

- Preliminarmente, ressalta a extrema dificuldade da impugnante em obter conhecimento das peças e documentos elaborados pela fiscalização até o vencimento do prazo para a respectiva defesa, a qual resultou, muito provável, deficiente e desprotegida dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- No mérito, quanto à omissão de receita operacional de igual modo as alegações da autoridade fiscal não procedem, tendo em vista que os valores apurados foram levantados através de meras suposições e presunções feitas pelo Fisco, tornando procedimento contrário às normas do Direito Tributário.

- Cita o posicionamento da CSRF, o qual acompanha o entendimento da impugnante no sentido de que descabe tributação por simples suspeita, suposição, sem identificação clara e precisa do suporte fático do evento imputado, citando arestos daquele Colegiado (fls. 715).



Processo nº. : 10325.000396/2002-56  
Acórdão nº. : 108-07.574

- Salaria que a atividade administrativa do lançamento tributário consiste em atividade regrada, devendo ser exercida sob o império da lei, não comportando suspeitas e presunções.

- Tocante à tributação reflexa, refuta a exigência da mesma fundamentando que do mesmo modo que o lançamento principal é indevido, os autos de infração reflexos deverão também ser anulados.

Na sessão do dia 29/05/2002 (fls. 1260/1262), a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza converteu o julgamento em diligência para mais esclarecimentos sobre os fatos ali descritos. Após, foi reaberto prazo para a autuada manifestar-se, sendo que juntou razões aditivas à impugnação para aduzir que o procedimento de reabertura de prazo é ineficaz, e não afasta a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do cerceamento de defesa do presente processo fiscal, alegados na peça impugnativa originária.

Sobreveio decisão de primeira instância, cujo julgamento foi de total procedência quanto aos lançamentos fiscais que compõem o presente feito, em ementa a seguir transcrita (fls 1286/1311):

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Anos-calendário: 1997, 1998, 1999.*

*Ementa: EXIGÊNCIA FISCAL. NULIDADE.*

*Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi assegurado à autuada o direito ao contraditório e ampla defesa.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Desconfigura-se a preterição do direito de defesa se o contribuinte foi regularmente cientificado do auto de infração e seus anexos sendo-lhe assegurado o direito a questionar*

Processo nº. : 10325.000396/2002-56  
Acórdão nº. : 108-07.574

*a exigência nos termos das normas que tratam do processo administrativo-fiscal.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.*

*Anos-calendário: 1997, 1998, 1999.*

*Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ.*

*O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da apresentação da declaração de rendimentos se entregue dentro do exercício financeiro, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional.*

*CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DECADENCIAL.*

*O prazo previsto para a constituição de créditos relativos às contribuições administradas pela SRF é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.*

*LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*A teor do art. 100, inciso II do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.*

*JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.*

*A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Anos-calendário: 1997, 1998, 1999.*

Processo nº. : 10325.000396/2002-56  
Acórdão nº. : 108-07.574

**Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL.**

*A escrituração em desacordo com a legislação comercial, com lançamentos no livro Diário em partidas mensais, sem, contudo, efetuar os registros individualizados das operações em livros auxiliares, de modo a permitir sua perfeita verificação e o arbitramento do lucro.*

**AUDITORIA DE PRODUÇÃO. DIFERENÇAS APURADAS NO LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO. ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. PRODUÇÃO NÃO REGISTRADA. VENDAS SEM NOTA FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA.**

*O levantamento da produção por elementos subsidiários (matéria-prima), a partir da técnica de auditoria de produção, é procedimento legítimo previsto na lei de regência do imposto. Uma vez apurado que a produção efetiva foi maior que a produção registrada, partindo-se de dados fornecidos pela própria interessada, fica a diferença correspondente caracterizada como omissão de receita, pela venda de produtos sem emissão de nota fiscal. Não tendo a interessada logrado produzir prova em contrário, mantém-se o lançamento de ofício.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.**

*Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

*Lançamento Procedente."*

A autuada apresentou recurso contra a decisão de primeiro grau (fls. 1324/1335), apresentando bens para arrolamento (fls. 1336/1338), a fim de que sejam recebidos em substituição ao depósito prévio recursal de 30% do valor do crédito



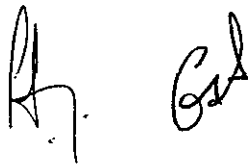
Processo nº. : 10325.000396/2002-56  
Acórdão nº. : 108-07.574

impugnado, nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001 c/c Lei 10.522/2002, art. 33, parágrafos 2º e 3º.

Como razões recursais apresentou, em preliminar, a argüição sobre a ineficácia do Termo de Reabertura de Prazo, aludindo que, em que pese a concessão de novo prazo para aditamento à defesa oportunizar à Recorrente a possibilidade de apresentar novos argumentos contra a exigência atacada, a medida adotada, ou seja, o mencionado "Termo de Reabertura de Prazo", constitui-se em medida que ofende a princípios constitucionais, bem como às normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, concluindo que, tal procedimento não sana o já ocorrido e inegável cerceamento ao direito da Recorrente à ampla defesa.

Quanto ao mérito, que o critério adotado pelo Fisco para apurar omissão de receitas tendo por base a "Auditoria de Produção" está eivado de PRESUNÇÕES, o que invalida a pretensão fiscal.

É o relatório.



Processo nº. : 10325.000396/2002-56  
Acórdão nº. : 108-07.574

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, no que respeita às preliminares argüidas de cerceamento do seu direito de defesa e de ineficácia do termo de reabertura de prazo não merecem ser acolhidas, a uma porque à Recorrente foi proporcionado o pleno exercício do direito de defesa, inclusive com reabertura de prazo para impugnação, a duas porque não se vislumbram quaisquer vícios que venham macular o procedimento administrativo fiscal, portanto, ao sujeito passivo não foram colocados óbices de nenhuma natureza para que manifestasse sua insurgência com a ação fiscal em tela.

Quanto ao mérito, por tratar de omissão de receitas originadas de procedimento fiscal de Auditoria de Produção e não tendo o sujeito passivo apresentado nenhum elemento objetivo a infirmar a imposição resulta subsistente o lançamento, tendo, inclusive, a Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao examinar a exação do IPI que deu origem a esta exigência, por unanimidade, negado provimento ao recurso conforme Acórdão nº 202-14976, de 12/08/03.



Processo nº. : 10325.000396/2002-56  
Acórdão nº. : 108-07.574

Relativamente à tributação reflexa a título de PIS, COFINS, e CSLL, devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez subsistente a imposição matriz de IRPJ, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares argüidas e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA

